



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ / 2025  
AUTOR: Deputado PATO MARAVILHA (PL)**

Institui, no âmbito da Administração Pública do Estado de Sergipe, licença por condição menstrual para servidoras públicas diagnosticadas com endometriose ou adenomiose, e dispõe sobre o abono de faltas de estudantes diagnosticadas com as mesmas condições, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Sergipe, licença por condição menstrual, pelo prazo de até 3 (três) dias consecutivos por mês, destinada às servidoras públicas estaduais diagnosticadas com endometriose ou adenomiose, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença de que trata o caput será concedida sem prejuízo da remuneração da servidora.

§ 2º A concessão da licença não acarretará desconto salarial, prejuízo à avaliação funcional, nem impacto negativo em progressões, promoções ou demais direitos funcionais.

§ 3º O disposto neste artigo integra o regime jurídico-administrativo próprio dos servidores públicos estaduais, não se aplicando às relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Art.2º** As estudantes diagnosticadas com endometriose ou adenomiose poderão se ausentar, por até 3 (três) dias consecutivos por mês, em razão de condição menstrual, sem prejuízo da frequência escolar ou da realização de avaliações acadêmicas, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas localizadas no Estado de Sergipe.

§ 1º As ausências justificadas na forma deste artigo não serão computadas para fins de reaprovação por falta.

§ 2º As instituições de ensino deverão assegurar a reposição de conteúdos e, quando necessário, a remarcação de avaliações.



§ 3º O disposto neste artigo possui natureza educacional e de proteção à saúde, não caracterizando criação de direito trabalhista ou obrigação de natureza laboral.

**Art.3º** A comprovação da condição de saúde para fins de aplicação desta Lei dar-se-á exclusivamente mediante apresentação de laudo médico, emitido por profissional legalmente habilitado.

§ 1º O laudo médico poderá ter validade permanente, quando atestar condição crônica, salvo recomendação médica em sentido diverso.

§ 2º É vedada a exigência de informações detalhadas sobre o histórico clínico da paciente, resguardados o direito à intimidade e à dignidade da pessoa humana.

**Art.4º** Esta Lei não se aplica às relações de trabalho da iniciativa privada, nem cria obrigações trabalhistas para empregadores regidos pela legislação federal.

**Art.5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 22 de dezembro de 2025.

---

**PATO MARAVILHA (PL)**  
Deputado Estadual





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA**

**JUSTIFICATIVA**

Ilustres Deputados, Tenho a satisfação de submeter à apreciação desta Veneranda Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir licença por condição menstrual, pelo prazo de até três dias consecutivos por mês, destinada a mulheres diagnosticadas com endometriose ou adenomiose, mediante laudo médico, bem como assegurar o abono de faltas no âmbito educacional.

A endometriose e a adenomiose são doenças ginecológicas crônicas que afetam inúmeras mulheres com útero, causando impactos significativos na saúde física, emocional e na qualidade de vida, além de comprometerem o desempenho funcional e educacional das pessoas acometidas.

A endometriose caracteriza-se pela presença de tecido semelhante ao endométrio fora da cavidade uterina, podendo atingir órgãos como ovários, trompas, intestino e outros. Essa condição provoca inflamação persistente, estando associada a dores pélvicas intensas, cólicas menstruais incapacitantes e, em muitos casos, infertilidade.

A adenomiose, por sua vez, ocorre quando o tecido endometrial se desenvolve no interior da musculatura do útero, ocasionando aumento do volume uterino, sangramentos menstruais excessivos e prolongados, além de dores severas durante o período menstrual. Trata-se igualmente de condição crônica que compromete o bem-estar e a capacidade laboral e educacional das mulheres afetadas.

Nesse contexto, a proposta visa assegurar medidas mínimas de proteção à saúde, à dignidade da pessoa humana e à igualdade material, reconhecendo que condições específicas de saúde demandam tratamento jurídico adequado e proporcional, especialmente no âmbito da Administração Pública e do sistema educacional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa importante avanço na promoção da saúde, da dignidade e da qualidade de vida das mulheres no Estado de Sergipe.

---

**PATO MARAVILHA (PL)**  
**Deputado Estadual**

---



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310033003500370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310033003500370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003500370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Pato Maravilha** em **22/12/2025 12:14**

Checksum: **59B6D6402258AD210A2B9519A24BC96E317BE56DBC5F1F56159A909AC671E4DB**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310033003500370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.